



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001981-39.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante AILTON BOVO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.855

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001981-39.2025.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí – Vara das Execuções Criminais

Agravante: AILTON BOVO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENAS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Ailton Bovo contra decisão que indeferiu pedido de indulto de penas por ausência do requisito subjetivo. O agravante alega preencher todos os requisitos legais, incluindo o subjetivo, e requer a extinção da punibilidade com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, especialmente em relação à ausência de falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto Presidencial.

III. Razões de Decidir

3. O agravante descumpriu as condições impostas para cumprimento da pena, resultando na reconversão para pena privativa de liberdade.

4. Cometeu falta grave ao não cumprir as condições do regime aberto, o que inviabiliza a concessão do indulto conforme o art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cometimento de falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto impede a concessão do indulto. 2. A decisão que reconhece a falta grave tem natureza declaratória, não alterando o período de cometimento da infração.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 6º

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50, inciso V.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **AILTON BOVO** contra a r. decisão de fls. 11/12, que indeferiu seu pedido indulto de penas por ausência do requisito subjetivo.

Assevera, o agravante, que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, inclusive o de ordem subjetiva.

Requer, dessa forma, a reforma da r. decisão combatida, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade da pena imposta em razão do indulto concedido pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024, nos termos de seu art. 9º, VIII (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 19/22) e mantida a decisão (fls. 23), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 33/37).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende da análise dos autos, em razão do descumprimento das condições impostas para cumprimento da pena restritiva de direitos, houve a reconversão da pena em privativa de liberdade, em regime aberto, em 30.01.2024 (fls. 87), com cumprimento

do mandado de prisão em 17.02.2024 (fls. 103/105). Ainda, o agravante, mais uma vez, descumpriu as condições constantes do termo de compromisso (fls. 106/107, todas numerações referentes aos autos principais), pois não regularizou a situação processual, deixando de comparecer em Juízo para justificar suas atividades ou informar o endereço residencial atualizado.

Diante do descrito, tem-se que o agravante incorreu em falta grave, consistente em descumprir as condições impostas no regime aberto (cf. art. 6º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 e art. 50, inciso V, da LEP).

Prevê, pois, o art. 6º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024: “*A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024*”.

Ora, fica evidente, pela leitura do dispositivo, que é descabido o indulto no caso de cometimento de falta grave no período dos doze meses que antecederam ao Decreto.

Deste modo, o sentenciado não faz jus ao indulto reclamado, por falta de mérito, diante do cometimento de falta grave, devidamente homologada judicialmente, como bem fez constar na r.

sentença combatida: *“Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória”* (fls. 11 – destaques no original).

Deste modo, a r. decisão deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator